



## **INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E OBRAS PÚBLICAS – SPU Nº 002/2020.**

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE E COMÉRCIO EVENTUAL E TRAZ INSTRUÇÕES A SEREM ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL.

**Versão:** 02

**Data de Aprovação:** 05 de março de 2020.

**Ato de Aprovação:** Decreto Normativo nº 3.407/2020.

**Unidade Responsável:** Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana.

### **CAPÍTULO I**

#### **DA FINALIDADE**

**Art. 1º** A presente Instrução Normativa tem por finalidades disciplinar e normatizar os critérios referentes ao procedimento para concessão de Alvará de Autorização para o exercício de comércio ambulante e comércio eventual e rotinas a serem adotadas pela Fiscalização, com o fundamento no poder de polícia do Município, a ser exercida sobre todas as formas de comércio ambulante, regulares, irregulares e/ou clandestinos, instalados no município de Venda Nova do Imigrante, em total observância à legislação vigente e, em especial, à Lei Municipal Nº. 58 de 20 de Agosto de 1990 – Código de Postura Municipal.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 2º** Abrange as Secretarias Municipais de Finanças e Obras e Infraestrutura Urbana, a Secretaria Municipal de Saúde e o Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA BASE LEGAL**

**Art. 3º** A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes legislações:

I - Constituição Federal;

II - Decreto Lei Nº. 2.041/1940 - Regula o exercício do comércio ambulante;

III - Lei Nº. 1/1990 – Lei Orgânica Municipal;

IV - Lei Municipal Nº. 58/1990 – Código de Postura Municipal;



V - Lei Municipal n.º 513/2001 – Código Tributário Municipal;

VI - Lei Municipal n.º 843/2009 – Código Sanitário;

VII – Lei Federal n.º. 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS CONCEITOS**

**Art. 4º** Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se:

I - **Comércio ambulante:** o exercido individualmente sem estabelecimento ou instalações fixas.

II - **Comércio eventual:** o que é exercido em determinadas épocas do ano ou por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

III - **Alvará de Autorização:** ato administrativo discricionário, precário, pessoal, intransferível e renovável anualmente, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público sem qualquer indenização ou, ainda, na hipótese de infração por parte do seu beneficiário às disposições da Lei Municipal Nº. 58 de 20 de Agosto de 1990 e desta instrução normativa.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROCEDIMENTOS**

#### **Seção I**

#### **Do Alvará de Autorização**

**Art. 5º** O exercício do comércio ambulante e eventual em espaço público dependerá sempre de Alvará de Autorização, que será concedido pelo Poder Executivo Municipal, mediante requerimento dos interessados e que preencham as seguintes condições:

I - residir no município há, no mínimo, 6 meses;

II - ser pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI);

III - não possuir ou exercer outro comércio, qualquer que seja a denominação, ou não possuir outra ocupação;

IV - possuir dezoito anos ou mais;

V - não estar inadimplente com a fazenda pública municipal.

**Art. 6º** O requerimento, em 02 (duas) vias, deverá ser protocolizado no Protocolo Geral e deverá conter:

I - nome e endereço do requerente;



II - comprovante de residência atual e de 6 (seis) meses antes da data do requerimento, além de contrato de locação, quando for o caso;

III - cópia dos seguintes documentos: carteira de trabalho, carteira de identidade e título de eleitor;

IV - cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou comprovante de inscrição como Microempendedor Individual (MEI), quando for o caso;

V - especificação da mercadoria a ser comercializada;

VI - declaração de que o requerente tem ciência que o Alvará de Autorização é ato administrativo discricionário, precário, pessoal, intransferível e renovável anualmente, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público sem qualquer indenização ou, ainda, na hipótese de infração por parte do seu beneficiário às disposições da Lei Municipal Nº. 58 de 20 de Agosto de 1990 e desta instrução normativa.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal terá 20 (vinte) dias úteis, contado da data do protocolo, para conceder ou denegar o Alvará de Autorização.

**Art. 8º** A denegação deverá ser fundamentada indicando o motivo do indeferimento e, por discricionariedade do chefe do Poder Executivo Municipal, poderá dar prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o requerente saneie as possíveis irregularidades e protocole novo requerimento.

**Parágrafo Único.** Manter-se-á a denegação quando o requerente não apresentar novo requerimento ou o apresentar fora do prazo do caput.

**Art. 9º** Do Alvará de Autorização concedido deverão constar os seguintes elementos essenciais:

I - número de inscrição;

II - denominação, razão social ou nome da pessoa sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante;

III - endereço do requerente;

IV - o local e os horários permitidos para o exercício da atividade; as mercadorias que poderão ser comercializadas e;

V - Outras informações porventura necessárias.

**Art. 10.** O Alvará de Autorização terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado a requerimento do interessado, devendo a renovação ser requerida com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias do vencimento do alvará.



**Art. 11.** Não serão autorizados novos ambulantes nas Avenidas Domingos Perim, Lorenzo Zandonadi, Evandi Américo Comarela e Angelo Altoé, podendo permanecer somente os que já tiverem autorização antes desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** Caso algum dos ambulantes autorizados a exercerem suas atividades nas avenidas mencionadas no Caput deste artigo vier a não renovar seu alvará, pedir o seu cancelamento ou perder, por qualquer motivo, sua autorização, poderá ser concedida nova autorização para o exercício do comércio ambulante e eventual no local, desde que o requerente não tenha perdido a autorização pela prática de conduta vedada por esta Instrução Normativa.

**Art. 12.** Está dispensado da obtenção de Alvará de Autorização, conforme previsto no inciso I do art. 3º da Lei Federal nº. 13.874 de 20 de Setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica, o comerciante ambulante e comerciante eventual que satisfaça concomitantemente as seguintes condições:

I – que a atividade econômica exercida seja enquadrada como de baixo risco e;

II – que se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

**Parágrafo único.** O comerciante ambulante e comerciante eventual ficam sujeitos à fiscalização do município e, uma vez constatada a não satisfação das condições do inciso I e II do caput deste artigo e demais vedações previstas na legislação sanitária e ambiental, sofrerá as sanções prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

## **Seção II**

### **Do Exercício do Comércio Ambulante e Eventual**

#### **Subseção I**

##### **Do Comércio Ambulante de Frutas**

**Art. 13.** Será autorizada a comercialização de frutas da estação produzidas no município, utilizando área pública, desde que o solicitante seja o próprio produtor, mediante cadastro do mesmo, por um período de até 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Único.** Não é permitida a comercialização de frutas previamente descascadas, cortadas ou em fatias, conforme §1º, do art. 72 da lei Municipal Nº. 58 de 20 de agosto de 1990.

#### **Subseção II**

##### **Do Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios**

**Art. 14.** O comércio ambulante de gêneros alimentícios, utilizando área pública, será autorizado desde que atendidas as condições do art. 7º e que:

I - a estrutura seja móvel;



II - tenha horário para comercialização entre 16:30h e 22:00h, exceto ambulante de sorvetes;

III - haja pelo menos 1,5m (um metro e meio) de calçada totalmente desobstruída; I tenha até 6 (seis) bancos e 2 (duas) mesas para clientes;

IV - haja anuência, obtida pelo requerente, do proprietário do estabelecimento fixo ou da residência mais próximo;

V - a atividade de comércio ambulante seja exercida exclusivamente pelo próprio requerente, podendo utilizar-se, no entanto, de ajudantes no limite estabelecido pela legislação;

VI - o Kit de gás (mangueira e válvula) devem estar dentro do prazo de validade;

VII - o requerente obtenha todas as licenças (alvarás) pertinentes (sanitário e funcionamento);

VIII - a distância mínima entre um ambulante e outro, com mesma atividade, será no mínimo de 500m (quinhentos metros), quando estes estiverem no mesmo logradouro;

**Art. 15.** A venda de gêneros alimentícios, utilizando área particular, será autorizada, desde que faça todo o processo de licenciamento junto às Secretarias Municipais.

### **Subseção III**

#### **Do Comércio Ambulante de Roupas, Calçados e Redes**

**Art. 16.** Fica expressamente vedado o comércio ambulante de Roupas, Calçados e Redes nas áreas públicas do Município.

### **Subseção IV**

#### **Demais Casos de Comércio Ambulante ou Eventual**

**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal poderá conceder Alvará de Autorização para atividades que não se enquadrem nas situações previstas na Seção II desta Instrução Normativa, desde que atendidas as condições do art. 7º e seja conveniente para a administração pública e para a população.

**Parágrafo Único.** O Alvará de Autorização terá duração de 07 (sete) dias, podendo ser requerido novo Alvará de Autorização pelo mesmo requerente após o decurso de 02 (dois) meses.

### **Subseção V**

#### **Das Propagandas**

**Art. 18.** Para disciplinar a propaganda volante no município, fica estabelecido 01 (um) veículo para cada 6.000 (seis mil) habitantes, tendo por base a estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



§ 1º No caso de veículo volante, a atividade será permitida para firma individual ou empresa cuja finalidade social seja a de prestação de serviços de propaganda volante, previamente cadastrada no Município.

§ 2º Somente poderá fazer propaganda volante as empresas que obtiverem a licença específica para esta finalidade, não podendo ser feita pelos donos dos estabelecimentos comerciais nos quais a propaganda se destina.

§ 3º Entende-se por propaganda sonorizada aquela promovida através de veículo volante ou, a realizada por empresa em frente ao seu estabelecimento.

§ 4º Entende-se por veículo volante motorizado ou não, aquele com alto-falantes, amplificadores de voz ou qualquer equipamento de reprodução e amplificação de som.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 19.** Os responsáveis pelo comércio ambulante ou eventual deverão, além de observar as regras contidas nos artigos 69, 70, 71, 72 e 73 da Lei Municipal Nº. 58 de 20 de Agosto de 1990 – Código de Postura Municipal:

I - conservar limpa a área em torno do seu ponto de estacionamento, mantendo recipiente apropriado para acolhimento de lixo e detritos, provenientes de seu comércio;

II - não utilizar veículos com tração animal;

III - estacionar ou circular com a estrutura móvel somente nos locais e horários permitidos no Alvará de Autorização;

IV - retirar do logradouro público diariamente, logo após o período de funcionamento todo equipamento usado em seu comércio;

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 20.** É proibida a autorização e/ou permanência de ambulantes de quaisquer produtos:

I - a menos de 150 (cento e cinquenta) metros de escolas e creches.

II - dentro da faixa de rolagem, ficando as exceções a critério do setor competente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 21.** Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, os vendedores ou prestadores de serviços nas vias e logradouros públicos sujeitar-se-ão às sanções previstas nos artigos 74 e 198 da Lei Municipal Nº. 58 de 20 de Agosto de 1990 – Código de Postura Municipal:



I - ao comerciante ambulante com Alvará de Autorização: haverá a apreensão dos produtos irregulares, além de multa correspondente ao valor de 100 a 300 (cem a trezentos) Unidade Fiscal do Município de Venda Nova do Imigrante – UFMVNI ou apenas aplicação da multa, quando a irregularidade for pelo comércio fora do local ou horário autorizado.

II - ao comerciante ambulante sem Alvará de Autorização: apreensão de mercadorias, aplicação de multa correspondente ao valor de 200 a 400 (duzentos a quatrocentos Unidade Fiscal do Município de Venda Nova do Imigrante – UFMVNI e aplicação de taxas estabelecidas no Código Tributário Municipal.

**Art. 22.** A Fiscalização do Comércio Ambulante e Atividades será realizada pela Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana.

**Art. 23.** As notificações, os autos de apreensão e as multas decorrentes das atividades fiscais previstas serão lavrados pelo agente responsável da operação.

**Parágrafo Único.** O agente responsável pela fiscalização poderá requer auxílio de força policial quando encontrar resistência por parte do responsável pelo comércio ambulante ou eventual.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 24.** O Recurso, em 02 (duas) vias, deverá ser protocolizado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Venda Nova, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da ocorrência da infração, e será dirigido ao Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, devendo conter:

I - Requerimento do Recurso com qualificação do responsável pelo comércio ambulante ou eventual e suas razões;

II - cópias do auto de infração;

III - cópia do Alvará de Autorização, se tiver;

IV - cópia de um documento de identidade (carteira de trabalho, carteira de identidade, título de eleitor, certidão de nascimento);

V - demais documentos que o autuado julgar necessários.

**Art. 25.** A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura terá 15 (quinze) dias para julgar o recurso.

## **CAPÍTULO X**

### **DA DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS**



**Art. 26.** Em caso de mercadorias restituíveis, a devolução será feita, em um prazo máximo de 30 dias da data da apreensão, depois de regularizada a situação (concessão do Alvará) do respectivo vendedor ambulante, e:

I - apresentação da Nota fiscal de compra da mercadoria;

II - pagamento das taxas relativas ao ato de fiscalização;

III - pagamento da Multa;

IV - assinatura do Termo de Devolução de Mercadoria.

§1º As mercadorias apreendidas somente poderão ser devolvidas ao responsável pelo comércio ambulante, informado no auto de apreensão.

§ 2º Em caso de situações não passíveis de regularização, as mercadorias apreendidas serão doadas a instituições de caridade.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** Outras recomendações não mencionadas nesta Instrução Normativa deverão ser observadas pela legislação municipal vigente.

**Art.28.** Os esclarecimentos adicionais a respeito desta instrução poderão ser obtidos junto à Controladoria Interna que, por sua vez, através de procedimentos internos de checagem (visitas de rotinas) ou de auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos.

**Art. 29.** Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante/ES, 11 de fevereiro de 2020.

**JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI**  
Prefeito Municipal

**CIDINEIA APARECIDA DE MIRANDA FALCHETTO**  
Controladora Pública Interna